



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.727 - SP (2017/0046522-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LEANDRO CATONY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CATONY (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *Habeas corpus* não conhecido no que se refere aos requisitos da segregação cautelar, haja vista não ter sido juntada cópia do decreto prisional, sendo caso de instrução deficiente.
2. Não há que se falar em excesso de prazo no caso dos autos, haja vista que o processo transcorre em ordem e os prazos fluem em direta inerência ao que os atos exigem, já tendo ocorrido a pronúncia do réu e julgado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte, e nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denega-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.727 - SP (2017/0046522-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LEANDRO CATONY

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO CATONY (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa, pois preso o paciente desde 6/4/2015, sem que tenha se encerrado a instrução criminal, por motivo não atribuível à defesa, além de aduzir que o delito imputado não causou clamor público, o que reforça a necessidade de revogação da segregação cautelar do paciente.

Sustenta, por fim, que a prisão do paciente é desnecessária, visto que vem tendo bom comportamento carcerário.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 6):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - PRISÃO PREVENTIVA - Revogação. Descabimento. Decisão Fundamentada - Necessidade da custódia também baseada na proteção da vítima. EXCESSO DE PRAZO - Instrução criminal encerrada - Sentença de pronúncia - Alegação que se encontra superada - Inteligência da Súmula 21 do STJ - Descabimento.

ORDEM DENEGADA.

O paciente, LEANDRO CATONY, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, e art. 61, II, "f", todos do Código Penal.

Nos autos da ação penal n. 0002154-94.2008.8.26.0459 foi interposto recurso em sentido estrito em face da sentença de pronúncia, que foi improvido, na sessão de julgamento do dia 27/4/2017, conforme consulta ao *site* do Tribunal local em 27/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.727 - SP (2017/0046522-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, verifico que não foi acostada aos autos a sentença de pronúncia, que decretou a custódia cautelar do paciente, de modo que fica inviabilizada a apreciação do *habeas corpus* neste ponto, pois deficiente a instrução, sobretudo porque nesta via a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo ônus do impetrante a instrução correta do feito.

Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há falar-se em flagrante ilegalidade.

No caso em tela, conforme informações do Juízo de Primeiro Grau (fls. 19/21) e em consulta ao *site* do Tribunal local, constatou-se que a denúncia foi recebida em 3/10/2011, o paciente apresentou sua defesa preliminar em 5/7/2012, tendo sido a peça acusatória novamente recebida em 29/4/2013 e designada audiência para o dia 22/10/2013. Após ocorrida a referida audiência, foi o réu pronunciado em 12/8/2014, manifestando interesse de recorrer, oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva, sendo que o mandado de prisão em desfavor do paciente foi cumprido em 6/4/2015. As razões do recurso em sentido estrito foram apresentadas pela defesa do paciente em 16/2/2016 e remetidos os autos ao Tribunal de origem em 31/10/2016, que julgou improvido o recurso na sessão de julgamento do dia 27/4/2017.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da prisão do paciente diante do constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo na prisão cautelar após a decisão de pronúncia, pois, embora o paciente esteja preso desde 6/4/2015 e, não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa, como no caso dos autos, em que interposto recurso em sentido estrito em face da sentença de pronúncia, que inclusive já foi julgado pela Corte local.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0046522-6

HC 390.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021549420088260459 00418715420168260000 20160000755979 21549420088260459
418715420168260000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO CATONY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CATONY (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.